A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-033002/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri, Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri, Tatuo Okamoto, José Roberto Piteri, José Tadeu dos Santos – Ex-Secretários Municipais de Barueri, Silvia Mara Soares, Mauro José Lourenço – Servidores do Município de Barueri e MPD Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e MPD Engenharia Ltda., objetivando a construção de 5 edifícios residenciais de 5 pavimentos no Engenho Novo, totalizando 100 unidades habitacionais.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto, José Roberto Piteri, José Tadeu dos Santos (Secretários Municipais), Silvia Mara Soares (Arquiteta) e Mauro José Lourenço (Coordenador-Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/04/24, e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30-04-25.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. ADITAMENTOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DADOS SOBRE O SOLO. FALHA DE PLANEJAMENTO. ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO JULGAMENTO FAVORÁVEL DA LICITAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR